



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Relatório de Pareceres
Pareceres Judiciais
Data: 15/03/2011

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 016/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40274009020105020000 (40274201000002000) – OE –
AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JOSÉ GERALDO FERREIRA LIMA

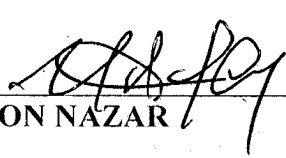
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

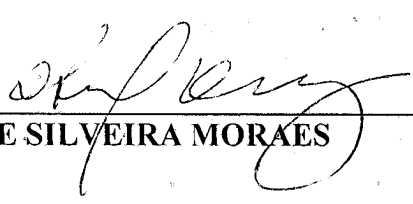
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REJEITADA LIMINARMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correicional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta Corregedoria.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROCESSO Nº 40274.2010.000.02.00-0

AGRAVANTE: JOSÉ GERALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REJEITADA LIMINARMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correicional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta Corregedoria.

RELATÓRIO

A fim de dar prosseguimento à medida correicional apresentada, José Geraldo Ferreira Lima interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, a fls.07, que rejeitou liminarmente a reclamação correicional por não observadas as normas regimentais (arts. 177 e 178 do Regimento Interno e 80 do Provimento GP/CR 13/06), invocando o princípio da fungibilidade e o acesso ao Poder Judiciário garantido pelo art.5º, XXXV, da Constituição Federal.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo regimental.

Todavia, seu inconformismo não procede.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 2

Conforme já exposto na decisão de fls.07, a reclamação correicional foi rejeitada liminarmente, uma vez que não atendidos os artigos 177 e 178 do Regimento Interno e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Com efeito, o artigo 177 do Regimento Interno deste E. Tribunal, estabelece que:

Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistir recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato.

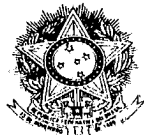
Por sua vez, o artigo 178 do mesmo Regimento assim dispõe:

"Art. 178. A reclamação correicional, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, **será dirigida ao Juiz da causa**, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações. (grifei)

§ 1º **O Juiz poderá reconsiderar o ato**, hipótese em que a reclamação correicional perderá o seu objeto. (grifei)

Nesse sentido, a Consolidação das Normas da Corregedoria, em seu artigo 80, também disciplina que:

Art. 80. A petição de **Reclamação Correicional** será **formulada ao Juiz da Vara do Trabalho** onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar, necessariamente, instruída com as alegações do requerente



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 3

e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato. (grifei)

Nesse sentido, e conforme se observa das normas acima, a reclamação correicional, sob pena de não conhecimento, deve ser dirigida ao Juiz da causa, que terá a oportunidade de reconsiderar ou não o ato impugnado. E, analisados os autos, fls.07, constata-se que a presente medida foi endereçada diretamente ao MM. Juiz Corregedor deste E. TRT, e não ao MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, como deveria.

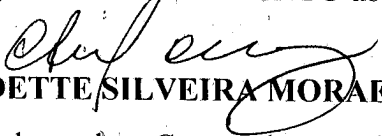
Ressalte-se, ainda, que não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correicional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta Corregedoria.

Por fim, também não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque o amplo acesso ao Poder Judiciário será garantido, desde que observadas as regras processuais vigentes, ainda que disciplinadas de forma complementar pelas normas regimentais, o que não ocorreu.

Assim, não comporta reparo a decisão que rejeitou liminarmente a medida correicional, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.


ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

smtc